



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001975-62.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MATEUS OLIVEIRA ARANTES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso a fim de substituir a carcerária por duas penas alternativas; com correção, de ofício, da pena pecuniária, que passará a ser de 10 (dez) dias-multa, no piso legal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0001975-62.2022.8.26.0624

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí - SP

Apelante: Mateus Oliveira Arantes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Fabrício Orfeo Araujo

Voto nº 21.429

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Mateus Oliveira Arantes da sentença que o condenou por furto qualificado, com pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa, no piso legal. O réu busca apenas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando as qualificadoras do crime e a aplicação da causa de aumento de pena pelo repouso noturno.

III. Razões de decidir

3. A autoria e materialidade do delito são incontroversas, confirmadas por testemunhas e provas nos autos.

4. A elevação da pena-base foi ajustada para 02 anos e 04 meses de reclusão, mas, considerando atenuantes, foi reduzida ao mínimo legal de 02 anos. A substituição por pena restritiva de direitos é cabível, dado o caráter pedagógico e a primariedade do réu.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, com correção, de ofício, da pena pecuniária inicialmente aplicada para 10 dias-multa.

6. Tese de julgamento: "1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada quando o réu é primário e a pena atende ao caráter pedagógico. 2. A circunstância judicial negativa pelo repouso noturno deve ser fundamentada concretamente."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 44; art. 65, incisos I e III, alínea "d"; art. 33, § 2º, alínea "c".

Jurisprudência citada: Superior Tribunal de Justiça, Tema 1.087.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 281/284, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Mateus Oliveira Arantes** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 02 (dois) anos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando somente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 287/290).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 294/296).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 310/313, 316/319 e 323/326).

É o relatório.

O recurso procede.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do apelante.

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que o réu **Mateus Oliveira Arantes**, no dia 07 de outubro de 2019, durante à noite, nas dependências do estabelecimento comercial "Varanda", situado na Rua 21 de Abril nº 319, no centro da cidade de Capela do Alto, Comarca de Tatuí/SP, previamente ajustado com Felipe Wanderley Dias e Emerson Augusto Santos De Souza, durante o repouso noturno e mediante escalada, subtraiu, para si, 01 (uma) televisão, além de carnes e refrigerantes, de propriedade do estabelecimento comercial "Varanda"; circunstâncias estas também corroboradas pela testemunha Márcia Aparecida, proprietária do local, bem como pelo investigador de polícia Antônio Donizetti (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 279).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, a condenação do recorrente, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi elevada na metade, ponderando que ficaram comprovadas duas qualificadoras, sendo que uma delas serviu para qualificar o crime, ao passo que a outra foi acertadamente usada como circunstância judicial desfavorável, já que, a meu ver, representa maior gravidade na conduta do agente, além de ter sido considerado que o delito foi praticado durante o período de repouso noturno.

No entanto, respeitada a compreensão diversa do Juízo *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1.087), fixou tese no sentido de incompatibilidade da causa de aumento do repouso com o furto, na forma qualificada. Desse modo, entendo que a sua valoração como circunstância judicial negativa deve ser fundamentada, de forma concreta, o que não ocorreu no presente caso, eis que se invocou apenas a menor vigilância durante o repouso noturno, sem qualquer análise fática específica.

Sendo assim, mantenho a elevação da pena; porém, na fração menor de 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na etapa intermediária, pelas atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (cf. fls. 20 e 44, artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal), a reprimenda tornou ao mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal - não 20 (vinte) dias-multa, no piso legal, como constou na decisão recorrida, por evidente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

erro material em seu cálculo, que ora corrijo de ofício -, restando definitiva, neste patamar, à falta de outras modificadoras.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), entendo cabível, no entanto, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da condenação, a ser indicada em sede de execução, dado o seu forte caráter pedagógico, mais 10 (dez) dias-multa, no piso legal, que se mostram, a meu ver, mais adequadas e suficientes para prevenir e reprimir a conduta perpetrada pelo réu, que é primário e não possui antecedentes criminais; mantido o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de descumprimento da benesse, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de substituir a carcerária por duas penas alternativas, na forma acima delineada; com correção, de ofício, da pena pecuniária, que passará a ser de **10 (dez) dias-multa, no piso legal**.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator